



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20140111425376APC**  
**(0034528-03.2014.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES  
**Apelado(s)** : EDITORA ABRIL REVISTA VEJA  
**Relator** : Desembargador JOSÉ DIVINO  
**Acórdão N.** : 956586

## EMENTA

DIREITO CIVIL. REPORTAGEM. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Diante da aparente colisão de direitos constitucionais - direito de personalidade e liberdade de imprensa, o magistrado deve sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo.

II - A liberdade de expressão jornalística possui relevante papel na democracia do país, devendo preponderar sobre o direito de imagem e de honra quando verificado o *animus narrandi* da reportagem e o interesse público em torno da matéria.

III - No caso de matéria jornalística, o direito à compensação por dano moral configura-se quando a notícia veiculada não se restringe a retratar o fato como ocorreu e, em consequência, extrapola o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através das expressões utilizadas na matéria.

IV - Verifica-se ausência de dolo de caluniar ou injuriar o autor, tendo o réu agido sob a garantia constitucional da liberdade de expressão, sendo incabível qualquer reparação a título de dano moral e também à imagem.

V - Nas causas em que não houver condenação, os honorários

advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, na linha do § 4º do mesmo dispositivo.

VI - Negou-se provimento aos recursos.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSÉ DIVINO** - Relator, **CARLOS RODRIGUES** - 1º Vogal, **JAIR SOARES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 20 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**JOSÉ DIVINO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao procedimento comum de rito ordinário, proposta pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES em face da EDITORA ABRIL REVISTA VEJA, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00, bem como a divulgar, na íntegra, a sentença em seu periódico impresso.

O autor alega, em síntese, que em 17.09.2014 a ré, ultrapassando os limites narrativos, publicou matérias inverídicas a seu respeito, contendo conteúdo difamatório, inverídico e atentatório à sua honra objetiva. Aduz que a ré quis lhe impingir condutas desonrosas e macular sua imagem perante a sociedade brasileira em período que precedeu o pleito eleitoral de 2014. Suscita, ainda, que as acusações difundidas atingiram sua esfera jurídica, política e moral, com repercussão negativa na mídia digital.

Citada, a ré apresentou contestação e, em sede de preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Agravo retido interposto pela ré contra decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 893/898).

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 888/892).

Irresignadas, ambas as partes apelaram. A autora sustentou que a ré, ultrapassando os limites narrativos, publicou matérias inverídicas a seu respeito, contendo conteúdo difamatório, inverídico e atentatório à sua honra objetiva. Aduz que a ré quis lhe impingir condutas desonrosas e macular sua imagem perante a sociedade brasileira em período que precedeu o pleito eleitoral de 2014. Suscita, ainda, que as acusações difundidas atingiram sua esfera jurídica, política e moral, com repercussão negativa na mídia digital.

Por seu turno, a ré aduz que a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 3.000,00 não traduz a remuneração devida ao advogado, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi R\$ 80.000,00.

Os recursos foram devidamente preparados (fls. 968 e 1036).

Contrarrazões às fls. 972/1023 e 1040/1049.

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuida-se de apelações interpostas pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e pela EDITORA ABRIL REVISTA VEJA contra sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, e julgou improcedente o pedido de condenação da ré a indenizar a autora por danos morais, fixando os honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00.

Inicialmente, não merece conhecimento o agravo retido não reiterado em preliminar de apelação.

#### **DA INOVAÇÃO RECURSAL**

A ré alega que houve inovação recursal por parte da autora quando, em sede de apelação, ventilou temas não debatidos em primeira instância: dano moral *in re ipsa* em caso de divulgação de informações que tramitavam sob sigilo de justiça e responsabilidade civil objetiva.

Conforme preceitua o art. 517 do CPC/73 (art. 1.014 do CPC/15), as questões de fato não propostas no juízo inferior até poderão ser suscitadas em sede de apelação, mas desde que a parte prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

No caso em apreço não houve a alegação de questões de fato em sede de apelação que não haviam sido debatidas em primeira instância. O fato de a parte autora acrescentar argumentos jurídicos em seu recurso de apelo não configura, por si só, inovação recursal capaz de se caracterizar em supressão de instância.

Rejeito a preliminar.

#### **DO MÉRITO**

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a configuração ou não de conduta ilícita praticada pelo réu apta a acarretar danos morais ao autor, em decorrência da veiculação de matéria jornalística.

A presente ação é informada por um conflito aparente de garantias constitucionais, na medida em que a Constituição Federal consagra não só a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, mas também a liberdade de pensamento, expressão e informação, independente de censura ou

licença prévia.

Para dirimir o impasse, abalizada doutrina e a jurisprudência predominante recomendam que os princípios constitucionais em colisão devam ser conciliados, diante da unidade constitucional. Assim, informado pelo princípio da proporcionalidade, o magistrado deve sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas existentes, revelar-se mais justo.

No caso de matéria jornalística, o direito à compensação por dano moral configura-se quando a notícia veiculada não se restringe a retratar o fato como ocorreu e, em consequência, extrapola o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através das expressões utilizadas na matéria.

Quanto ao tema, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento favorável à existência de amplíssima liberdade de expressão, pensamento e informação, reconhecendo o seu elevado valor na ordem constitucional, já que representa garantia essencial da democracia e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, embora também entenda que não há controle prévio, a Suprema Corte não deixou de ressaltar o direito de resposta e de indenização, a fim de inibir abusos.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor da referida arguição:

(...)

*4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte*

*de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.*

*(...)<sup>1</sup>*

No chamado "jornalismo investigativo", o direito à compensação por dano moral configura-se quando a publicação veiculada não se restringe a retratar fatos, ou emitir opiniões e críticas, extrapolando a liberdade de expressão,

---

<sup>1</sup> ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009

manifestação de pensamento e o dever de informação, de maneira a atingir a honra, a imagem e a reputação do indivíduo, ao lhe imputar condutas ilícitas sem amparo de provas ou respaldo de uma investigação oficial.

No caso em apreço, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o réu agiu apenas com *animus narrandi*, diante do interesse público em torno da matéria, não ocorrendo violação à esfera íntima do autor a ensejar reparação de danos.

Verifica-se ausência de dolo de caluniar ou injuriar o autor, tendo o réu agido sob a garantia constitucional da liberdade de expressão, sendo incabível qualquer reparação a título de dano moral e também à imagem.

Ademais, as pessoas indicadas nas matérias jornalísticas, pelo fato de ocuparem cargos relevantes na República Federativa do Brasil e figurarem no cenário político, estão sujeitas à constante avaliação de sua atuação por parte da imprensa e de toda a sociedade, desde que respeitada a esfera íntima.

Nesse sentido já se posicionou esta egrégia Corte:

*DIREITO CIVIL REPORTAGEM. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*I - Diante da aparente colisão de direitos constitucionais - direito de personalidade e liberdade de imprensa, o magistrado deve sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo.*

*II - A liberdade de expressão jornalística possui relevante papel na democracia do país, devendo preponderar sobre o direito de imagem e de honra quando verificado o animus narrandi da reportagem e o interesse público em torno da matéria.*

*III - Negou-se provimento ao recurso.<sup>2</sup>*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE. SINDICATO. DISTRIBUIÇÃO*

---

<sup>2</sup> Acórdão n.802474, 20140110643486APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES ALMEIDA, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181



*DE PANFLETOS. CHARGE. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*I. Diante da colisão de direitos constitucionais - direito de personalidade e liberdade de pensamento, expressão e informação, o magistrado deve sopesar os interesses em conflito e, em um juízo de ponderação, dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e reais existentes for mais justo.*

*II. Depreendendo-se da charge veiculada no panfleto a ausência de dolo de caluniar ou injuriar o autor, entende-se que o sindicato agiu sob a garantia constitucional da liberdade de pensamento, informação e expressão, sendo incabível qualquer reparação a título de dano moral e também à imagem.*

*III. Negou-se provimento ao recurso.<sup>3</sup>*

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. NOTA JORNALÍSTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.*

*1. Havendo colisão entre direitos fundamentais amparados pela Carta Magna, prudente que a solução ampare-se no princípio da proporcionalidade, porquanto inexistente hierarquia entre eles.*

*2. A crítica formulada pela imprensa, no exercício de seu direito-dever, não ofende a honra do indivíduo.*

*3. Ocupando o autor posição de homem público e de direção em determinada instituição, encontra-se sujeito às críticas e, portanto, tem sua vida exposta à apreciação da sociedade.*

*(...)*

---

<sup>3</sup> Acórdão n.728415, 20110111170697APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 29/10/2013. Pág.: 166

### *5. Recurso desprovido.*<sup>4</sup>

No caso em análise, as matérias publicadas pela ré e que são objeto do pleito indenizatório são as seguintes: "A fúria contra Marina - nunca antes neste país se usou de tanta mentira e difamação para atacar um adversário como faz agora o PT"; "O PT passa o trator. E Marina resiste"; e "o PT sob chantagem". Além dessas, o autor também se insurge contra um programa exibido pela TVEja.

Conforme se depreende dos autos, nas matérias veiculadas pela ré não houve qualquer menção desonrosa ao autor ou aos seus integrantes, mas apenas a divulgação de fatos de interesse público que, sem exorbitância ao dever de informar, não invadiu a esfera íntima de qualquer indivíduo.

Assim, não se cogita de ato ilícito ou de abuso de direito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, e art. 5º, V, da Constituição da República, a ensejar a responsabilidade civil do réu.

Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, na linha do § 4º do mesmo dispositivo.

Considerando o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempodespendido pelos advogados da ré, bem como o lugar da prestação do serviço e anatureza e importância da causa, mostra-se razoável a verba honorária fixada nasentença, ou seja, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Vogal**

Com o relator.

---

<sup>4</sup> Acórdão nº 391822, 20050110417223APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 11/01/2010 p. 54.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Com o relator.

**DECISÃO**

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.